

 Julião Coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Dezembro de 2020



1. Norte

Acre – AC – sem alterações

Amazonas – sem alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – sem alterações

Rondônia – RO – sem alterações

Roraima – RR – sem alterações

Tocantins – TO – sem alterações



2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – sem alterações

Maranhão – MA – 1 alteração

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE - sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – sem alterações

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – 1 alteração



2.1. Maranhão

2.1.1. LEI Nº 11.367, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Institui o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) vencidos até 31 de julho de 2020.
Texto	Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 329, de 24 de setembro de 2020, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos



do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a ratificação do Convênio ICMS nº 79/2020 - CONFAZ, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei, o referido Convênio e a legislação tributária estadual.

§ 1º - Relativamente aos parcelamentos ativos de trata o caput, o benefício alcança exclusivamente os créditos tributários do ICMS referentes aos fatos geradores ocorridos no período julho de 2019 a junho de 2020.

§ 2º - Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo não alcança o contribuinte substituto em relação ao imposto cobrado e retido do contribuinte substituído.

Art. 2º - Os créditos tributários submetidos ao programa de que trata esta Lei terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada inscrição, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa, ou por cada crédito lançados, pela SEFAZ, relacionados ao ICMS e que não tenham sido inscritos em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º - A consolidação de que trata o caput será realizada na data em que for apresentado à SEFAZ o pedido de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 2º - O programa de que trata esta Lei abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de rescisão pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

§ 3º - No caso de rescisão de contrato de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica.

§ 4º - Para fins de adesão ao programa que trata esta Lei, não será permitida a rescisão de contrato de parcelamento disciplinado em outros programas de refinanciamento de débitos.

§ 5º - Para cada valor consolidado segundo o caput deste artigo será celebrado um contrato de parcelamento.



§ 6º - A critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários consolidados na forma do art. 2º desta Lei poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 90% (noventa por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento integral e à vista;

II - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 1 (onze) a 20 (vinte) parcelas;

IV - com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º - Será aplicado juros de 0,5% (cinco décimos por cento) acumulados mensalmente em relação às parcelas vincendas.

§ 2º - No caso de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual.

Art. 4º - Os contribuintes não estabelecidos no território deste Estado poderão usufruir do presente benefício, apenas na forma dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, observadas as demais condições nela previstas.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá aderir ao Programa de Pagamento e Parcelamento, cuja formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do Fisco, abrangendo os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor este programa e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos períodos e prazos definidos na legislação estadual.

§ 2º - O prazo de opção do contribuinte ao programa será até o dia 30 de outubro de 2020, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo

Art. 6º - Os benefícios concedidos com base nesta Lei:

I - aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e



	<p>II - ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais.</p> <p>Art. 7º - Os honorários advocatícios, quando cabíveis, serão recolhidos em conformidade com o número de parcelas concedidas ao contribuinte.</p> <p>Art. 8º - Para a operacionalização do programa aplicam-se, no que couberem, as demais disposições vigentes na legislação tributária deste Estado, exceto as disposições insculpidas no parágrafo único do art. 79 e no § 1º do art. 81 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências.</p> <p>Art. 9º - Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.</p> <p>Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de outubro de 2020.</p> <p>PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 02 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Deputado OTHELINO NETO</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>
--	---

2.2. Bahia

2.2.1. LEI Nº 14.286 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	<p>Dispõe sobre a remissão parcial e a redução de juros e multas de débitos tributários de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, relacionados a glosas de créditos fiscais, de contribuintes que exerçam as atividades econômicas de extração e refino de petróleo e gás natural, na forma que especifica.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, considerando o disposto no Convênio ICMS 07/2019, de 13 de março de 2019, alterado pelo Convênio ICMS 48/2020, de 30 de julho de 2020, e no Convênio ICMS 146/2019, de 10 de outubro de 2019, alterado pelo Convênio ICMS 49/2020, de 30 de julho de 2020, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º - Fica concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) dos débitos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relacionados a glosas de créditos fiscais, dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os</p>



espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019

§ 1º - Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento), os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos aos débitos tributários de que trata o caput deste artigo, não remetidos.

§ 2º - A remissão e a redução de multas e acréscimos moratórios de que trata este artigo ficam condicionadas ao pagamento do respectivo débito tributário não remetido, à vista e em moeda corrente, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) dos débitos tributários do ICMS, relacionados a glosas de créditos fiscais, dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2019.

§ 1º - Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento), os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relativos aos débitos tributários de que trata o caput deste artigo, não remetidos.

§ 2º - A remissão e a redução de multas e acréscimos moratórios de que trata este artigo ficam condicionadas ao pagamento do respectivo débito tributário não remetido, à vista e em moeda corrente, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os honorários advocatícios referidos pelo caput do art. 11 da Lei Complementar nº 43, de 25 de outubro de 2017, quando devidos, ficam reduzidos, com base no § 2º do mesmo dispositivo, para os percentuais a seguir indicados, calculados sobre os valores dos débitos tributários reduzidos nos termos desta Lei:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), quando inscritos em dívida ativa e não ajuizados;

II - 5% (cinco por cento), quando inscritos em dívida ativa e ajuizados.

Art. 4º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não implica transação relacionada aos custos e despesas previstas na legislação processual aplicável aos feitos judiciais em curso.

Art. 5º - O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores anteriormente recolhidos.

Art. 6º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá desistir de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como desistir de ações judiciais, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de desistência de ações judiciais, exceções de pré-executividade ou



embargos à execução fiscal, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, ou requerimento de desistência da instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do pagamento.

Art. 7º - A lista dos contribuintes beneficiados com a remissão e a redução de multas e acréscimos moratórios de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei, contendo razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, será publicada no Diário Oficial do Estado ou na página da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de dezembro de 2020.

RUI COSTA

Governador



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – 1 alteração

Goiás – GO – sem alterações

Mato Grosso – MT – sem alterações

Mato Grosso do Sul – MS – 1 alteração



3.1. Mato Grosso do Sul

3.1.1. LEI N. 5.625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Dispõe sobre o programa de pagamento e parcelamento estadual, consistente em formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incluídos aqueles cuja inadimplência decorreu da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelece, e dá outras providências.
Texto	<p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), vencidos até 31 de julho de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo, ou ainda, em discussão administrativa ou judicial, podem ser liquidados nas formas excepcionais previstas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Incluem-se na disposição deste artigo os créditos tributários:</p> <p>I - objeto de parcelamentos anteriores, ainda que o acordo de parcelamento esteja rompido, observado o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>II - objeto de constituição mediante lançamento de ofício;</p> <p>III - cujos valores tenham sido objeto de declaração prestada nos termos da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), e cuja cobrança, por decorrência de convênio celebrado com a União, tenha sido transferida para o Estado;</p> <p>IV - relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até o dia 31 de julho de 2020.</p> <p>§ 2º Os créditos tributários devem ser consolidados, na data do pedido de adesão ao programa, abrangendo todos os acréscimos legais:</p>



I - por inscrição estadual, no caso dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - por documento no qual esteja consignado, no caso de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, entendido como documento o Auto de Lançamento de Lançamento e de Imposição de Multa, o Auto de Cientificação, a denúncia espontânea ou qualquer outro documento pelo qual o contribuinte tenha declarado o crédito tributário ao Fisco ou que o Fisco tenha emitido visando à cobrança do respectivo valor.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o programa de que trata esta Lei abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcimentos anteriores, hipótese em que o contribuinte deve formalizar pedido de rescisão do acordo de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 4º Para fins de adesão ao programa que trata esta Lei, não será permitida a rescisão de acordo de parcelamento em curso, na data da publicação desta Lei, disciplinado nos outros programas de refinanciamento de débitos, instituídos pelo Estado, previstos nas Leis nº 5.071, de 5 de outubro de 2017, nº 5.285, de 7 de dezembro de 2018, e nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.

§ 5º No caso de rescisão de acordo de parcelamento em curso, para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante a atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento rescindido em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§ 6º Na hipótese do § 2º deste artigo:

I - para cada valor consolidado deve ser celebrado um acordo de parcelamento;

II - a critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na referida consolidação.

Art. 2º Os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei, nos casos em que os sujeitos passivos estejam estabelecidos no território do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - à vista, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes;

III - em 21 (vinte e uma) ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitivas ou moratórias, e dos juros de mora correspondentes.

§ 1º Os créditos tributários relativos a penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, cuja infração tenha ocorrido até 31 de julho de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:



I - em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa correspondente;

II - em 2 (duas) e em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa correspondente;

III - em 21 (vinte e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa correspondente.

§ 2º As reduções previstas neste artigo, relativamente às multas punitivas, aplicam-se, cumulativamente, com as reduções previstas no art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, aplicando-se, primeiramente, estas.

§ 3º No caso dos créditos tributários a que se refere o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, as reduções previstas neste artigo para os juros de mora aplicam-se, nos mesmos percentuais, observadas as respectivas formas de pagamento, sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic.

§ 4º No caso em que o sujeito passivo não esteja estabelecido no território deste Estado, os créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:

I - à vista, em parcela única, com as reduções previstas no inciso I do caput ou, se for o caso, no inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no seu § 2º;

II - em 2 (duas) e até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com as reduções previstas no inciso II do caput ou, se for o caso, no inciso II do § 1º deste artigo, observado o disposto no seu § 2º.

§ 5º O pagamento dos créditos tributários a que se refere o art. 1º desta Lei, nas formas excepcionais previstas neste artigo, é condicionado a que o sujeito passivo desista, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos no âmbito administrativo.

Art. 3º A liquidação dos créditos tributários nas formas previstas nesta Lei é condicionada à adesão do sujeito passivo ao respectivo programa, homologada pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Estado, quando inscritos em dívida ativa.

§ 1º A adesão ao programa deve ser realizada mediante a formalização da opção do contribuinte, até o dia 30 de dezembro de 2020, com a indicação dos respectivos créditos tributários.

§ 2º A homologação da adesão se dará com a confirmação do pagamento da parcela única ou, nos casos de parcelamento ou reparcelamento, da primeira parcela, que deve ocorrer:

I - até 30 de dezembro de 2020, no caso de reparcelamento;

II - até o dia 31 de janeiro de 2021, nos demais casos.

§ 3º A adesão ao programa de trata esta Lei implica o reconhecimento dos respectivos créditos tributários.



§ 4º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as formas previstas nos incisos II e III do caput, incisos II e III do § 1º e no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei ficam condicionadas a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior:

a) ao valor de uma das parcelas do parcelamento, na hipótese do inciso II do caput, inciso II do § 1º e do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei;

b) a 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário, consolidado e aplicadas as reduções, a ser parcelado, na hipótese do inciso III do caput e do inciso III do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do pedido de parcelamento, não seja inferior 10 (dez) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 5º Quando houver dificuldade técnico-operacional em promover o desmembramento de créditos para atender à disposição do inciso II do § 6º do art. 1º desta Lei, a adesão será contada da formalização de pedido à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou à Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do prazo de adesão, caso em que, feito o desmembramento, o sujeito passivo será intimado, no endereço que fornecer, para realizar o pagamento do respectivo crédito tributário no prazo previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Não sendo homologada a adesão do sujeito passivo ao programa de que trata esta Lei, por ausência dos pressupostos legais, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas.

Art. 4º No caso de pagamento em mais de uma parcela, o valor de cada parcela, a partir da segunda, deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, considerando-se como termo inicial o dia seguinte à data do vencimento da primeira.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os juros de mora ficam reduzidos de cinquenta por cento, se o pagamento da respectiva parcela for realizado até data do seu vencimento.

Art. 5º No caso opção pela liquidação do crédito tributário em mais de uma parcela, a adesão ao programa pelo sujeito passivo, homologada pela Secretária de Estado de Fazenda, constitui o acordo de parcelamento.

§ 1º O atraso no pagamento integral de qualquer parcela por mais de sessenta dias implica o rompimento do respectivo acordo de parcelamento, independentemente de qualquer ato de autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º O rompimento do acordo de parcelamento, nos termos do § 1º deste artigo, implica a perda do direito às reduções previstas nos incisos II e III do caput e nos incisos II e III do § 1º do art. 2º desta Lei, relativamente ao saldo remanescente, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º do art. 118 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, quanto às reduções nele previstas, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo remanescente.



Art. 6º A concessão de parcelamento nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, apresentadas de forma voluntária ou não.

Parágrafo único. A liberação de garantia formalizada em outras modalidades de parcelamento ou de cobrança ocorrerá após a comprovação da quitação do crédito a que está vinculada, no bojo dos autos judiciais ou administrativos, conforme o caso.

Art. 7º Para fim do disposto nesta Lei, os honorários advocatícios:

I - em relação à ação de execução fiscal, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções de multas e de juros de que trata esta Lei;

II - em relação às demais ações judiciais que tenham por objeto discussão do crédito ao qual podem ser aplicadas as reduções previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas processuais cabíveis, tendo por base o valor original do crédito atualizado ou o valor fixado em juízo, quando existente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados até 31 de julho de 2020, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou o § 4º do art. 228 da referida Lei, iniciado com a respectiva cientificação, ainda que já inscritos em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 2º Observado o novo prazo, aplicam-se ao pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dos créditos tributários a que se refere este artigo as condições previstas no art. 117-A ou, sendo o caso, nos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, sem suspensão ou interrupção da incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 3º No caso em que o crédito tributário se limite à parte do imposto que deixou de ser pago, em decorrência de utilização de benefício ou de incentivo fiscal condicionada à contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, o pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dessa contribuição no novo prazo, previsto no caput deste artigo, observado, no que couber, o disposto no § 4º-A do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, restaura, na condição estabelecida no inciso IV do referido § 4º-A, o direito ao benefício ou ao incentivo fiscal, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa e, se for o caso, a inscrição na dívida ativa, ainda que já ajuizada.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários parcelados, que se enquadrem nas disposições do seu caput.

§ 5º Aos créditos tributários de que trata este artigo, observados os prazos previstos no seu caput e no § 1º, aplicam-se, cumulativamente, as formas excepcionais de pagamento previstas nesta Lei, relativamente à quantidade de parcelas, o valor mínimo da primeira parcela e as reduções de juros de mora e de multa.



§ 6º O disposto no § 3º deste artigo, quanto à restauração do direito a benefício ou a incentivo fiscal, resultante da liquidação da contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 1999, aplica-se, também, na hipótese de saldo devedor dessa contribuição, decorrente de parcelamento deferido antes da vigência desta Lei, com parcelas em atraso, ainda que o acordo de parcelamento, nos termos da legislação, já esteja rompido ou venha a se romper antes de 30 de dezembro de 2020, desde que o contribuinte, até a referida data, requeira a concessão de prazo ou o reparcelamento, nos termos previstos neste artigo, ou, ainda, atualize as parcelas em atraso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas antes da data da publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento em mais de uma parcela pode ser realizado em até trinta e seis prestações mensais e iguais.

§ 2º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 2020.

§ 3º A contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, caput, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 4º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição restaura o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, ainda que o respectivo crédito tributário já esteja inscrito em dívida ativa e já ajuizado.

§ 5º No caso de pagamento em mais de uma parcela, os efeitos do disposto no § 3º deste artigo são condicionados à que não ocorra o atraso no pagamento de mais de duas parcelas nem o atraso, por mais de trinta dias, da última parcela, observado que, ocorrendo o atraso, o direito à aplicação do diferimento não se restaura, permanecendo os atos de lançamento e de imposição de multa com os seus efeitos e, se for o caso, a respectiva inscrição na dívida ativa.

§ 6º A restauração do direito à aplicação do diferimento, nos termos deste artigo, não dispensa o pagamento do imposto na etapa em que se encerra o diferimento do seu lançamento, nem autoriza a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 10. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incluídas as multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas de pagamento:



I - à vista, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes;

II - em 2 (duas) ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes;

III - em 21 (vinte e uma) ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas previstas no art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dos juros de mora correspondentes.

§ 1º A liquidação dos créditos tributários nas formas previstas neste artigo é condicionada à adesão do sujeito passivo ao respectivo programa, mediante a formalização da opção do contribuinte, até o dia 30 de dezembro de 2020:

I - nas Agências Fazendárias ou na Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, tratando-se de créditos tributários objeto de parcelamentos concedidos até a publicação desta lei ou, ainda que não estejam parcelados, de créditos tributários constituídos mediante a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa (ALIM);

II - na Procuradoria de Controle da Dívida Ativa (PCDA), na hipótese de créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa, parcelados ou não;

III - por meio do envio do pedido ao endereço eletrônico itcd@fazenda.ms.gov.br, nos demais casos.

§ 2º O pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, deve ser realizado:

I - na hipótese dos incisos I e II do § 1º deste artigo, até o dia 30 de dezembro de 2020;

II - na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo:

a) tratando-se de crédito tributário objeto de Guia de ITCD já analisada pela Secretária de Estado de Fazenda por ocasião da adesão ao programa, até 5 (cinco) dias contados da data da ciência do sujeito passivo quanto à resposta da autoridade competente favorável à adesão;

b) tratando-se de crédito tributário objeto de Guia de ITCD ainda não analisada pela Secretária de Estado de Fazenda por ocasião da adesão ao programa, até 5 (cinco) dias contados da data da ciência do sujeito passivo quanto à resposta da autoridade competente favorável à adesão, a ser dada após o encerramento da análise da referida guia.

§ 3º Na hipótese da alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo, a Guia de ITCD, caso não seja enviada juntamente com o documento pelo qual se formaliza a adesão, no prazo de que trata o II do § 1º deste artigo, deve ser enviada até 10 de janeiro de 2021, sob pena de a adesão perder o seu efeito.

§ 4º A homologação da adesão se dará com a confirmação do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela, nos prazos previstos no § 2º deste artigo.



§ 5º No caso de opção pelo pagamento em mais de uma parcela, as respectivas formas de pagamento previstas neste artigo ficam condicionadas a que:

I - o valor da parcela inicial não seja inferior a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário a ser parcelado, consolidado e aplicadas as reduções;

II - o valor mínimo de cada parcela mensal, a partir da segunda, por ocasião do parcelamento, não seja inferior a 10 (dez) UFERMS.

§ 6º Às formas excepcionais de pagamento previstas neste artigo:

I - aplicam-se, também, no que couber, as demais disposições desta Lei, em especial, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 1º, no § 5º do art. 2º e no caput e parágrafo único do art. 4º;

II - não se aplicam as reduções previstas no § 2º do art. 135 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 12. Aplicam-se os benefícios desta Lei aos pagamentos em parcela única efetuados nos Cartórios de Protestos, decorrentes de créditos tributários relativos ao ICMS ou ao ITCD abrangidos por esta Lei, cujos valores serão os constantes do Sistema Dívida Ativa, devidamente atualizados, e os benefícios serão aplicados no ato da emissão do Documento de Arrecadação do Estado de Mato Grosso do Sul (DAEMS).

§ 1º Para todos os efeitos legais as Certidões de Dívida Ativa serão encaminhadas para protesto com seus valores integrais.

§ 2º Os emolumentos e demais despesas cartorárias incidirão sobre os valores previstos no § 1º deste artigo.

Art. 13. Poderão ser liquidados mediante as formas de pagamento previstas no § 1º do art. 2º desta Lei, as multas moratórias e juros de mora decorrentes de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em discussão administrativa ou judicial ou objeto de parcelamentos anteriores, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2020, relativos às:

I - penalidades aplicadas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul (PROCON/MS);

II - taxas relacionadas ou decorrentes da atuação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO/MS), cobradas nos termos da Lei nº 3.826, de 22 de dezembro de 2009;

III - multas aplicadas pela IAGRO/MS por infrações à legislação agropecuária estadual; e

IV - multas aplicadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL/MS) por infrações à legislação ambiental.

§ 1º O devedor deve aderir ao programa mediante a formalização da opção até o dia 30 de dezembro de 2020, perante o respectivo órgão ou entidade credor, a saber:



	<p>I - PROCON, para os débitos referidos no inciso I do caput deste artigo;</p> <p>II - IAGRO, para os débitos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo;</p> <p>III - IMASUL, para os débitos referidos no inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A receita proveniente do pagamento dos débitos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo deve ser destinada à Reserva Financeira para Ações de Defesa Sanitária Animal - REFASA.</p> <p>§ 3º A receita proveniente do pagamento dos débitos referidos no inciso IV do caput deste artigo deve ser destinada à conta específica indicada pelo IMASUL à Secretaria de Estado de Fazenda e utilizada exclusivamente para investimentos em controle e fiscalização ambiental.</p> <p>§ 4º No caso de os débitos, a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo, estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a formalização da opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS), para processamento do pedido.</p> <p>§ 5º Às formas de pagamento previstas neste artigo aplicam-se as demais disposições desta Lei, no que couber.</p> <p>Art. 14. Havendo autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos previstos nesta Lei, observando-se os limites nela estabelecidos.</p> <p>Art. 15. Revoga-se o art. 9º da Lei nº 5.457, de 16 de dezembro de 2019.</p> <p>Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">REINALDO AZAMBUJA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p>
--	---

3.2. Distrito Federal

3.2.1. DECRETO Nº 41.673, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Altera o Decreto nº 25.770, de 26 de abril de 2005, que introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:



Art. 1º O Decreto nº 25.770, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Ficam convalidados os procedimentos adotados por todos os consumidores e pelos agentes transmissores de **energia elétrica** em desacordo com o Convênio ICMS 111/18, de 31 de dezembro de 2018, de 1º de maio de 2019 até 10 de julho de 2019.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – sem alterações

Rio de Janeiro – RJ – sem alterações

Minas Gerais – MG – 1 alteração

São Paulo – SP – sem alterações



4.1. Minas Gerais

4.1.1. DECRETO 48.093, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º – O § 9º do art. 5º do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º – (...)</p> <p>§ 9º – Nas operações destinadas a consumidores cativos ou livres do Grupo A, sujeitas à aplicação da tarifa binômica, decorrentes da celebração de contratos com a concessionária de distribuição de energia elétrica, não será exigido o recolhimento do imposto sobre o valor da parcela correspondente à Demanda de Potência não utilizada pelo consumidor.”.</p> <p>Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação.</p> <p>Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">ROMEU ZEMA NETO</p>



5.Sul

Paraná – PR – 1 alteração

Santa Catarina – SC – 4 alterações

Rio Grande do Sul – RS – 3 alterações



5.1. Paraná

5.1.1. DECRETO N. 6.298. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.			
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o Convênio ICMS 204, de 13 de dezembro de 2019, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.600.361-0,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:</p> <p>Alteração 468: A posição 1 da tabela de que trata o caput do item 65 do Anexo V passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <table border="1" data-bbox="400 1413 1576 1592"> <tr> <td data-bbox="400 1413 778 1592">1</td> <td data-bbox="778 1413 1177 1592">7308.20.00 9406.90.90</td> <td data-bbox="1177 1413 1576 1592">Torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênios ICMS 46/2007, 19/2010 e 204/2019)</td> </tr> </table> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2020.</p> <p>Curitiba, em 04 de dezembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.</p> <p style="text-align: center;">Carlos Massa Ratinho Junior</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p>	1	7308.20.00 9406.90.90	Torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênios ICMS 46/2007, 19/2010 e 204/2019)
1	7308.20.00 9406.90.90	Torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênios ICMS 46/2007, 19/2010 e 204/2019)		



	<p>Guto Silva</p> <p>Chefe da Casa Civil</p> <p>RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR</p> <p>Secretário de Estado da Fazenda</p>
--	---

5.2. Santa Catarina

5.2.1. LEI Nº 18.045, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – diferimento do pagamento do imposto:</p> <p>a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do caput deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;</p> <p>b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do caput deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;</p> <p>c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do caput deste artigo, além da</p>



soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de **energia elétrica** e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de **energia elétrica** seja realizado por empresa localizada em Território catarinense, que atue na geração ou distribuição de **energia elétrica**.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em Território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea “d” do inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de Países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea “e” do inciso I do caput deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea “f” do inciso I do caput deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e



	<p>II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).</p> <p>§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do caput deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.</p> <p>§ 7º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.</p> <p>§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:</p> <p>I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;</p> <p>II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;</p> <p>III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em Território catarinense;</p> <p>IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;</p> <p>V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e</p> <p>VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.</p> <p>§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.</p>
--	---

5.2.2. DECRETO Nº 1.038, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Introduz a Alteração 4.213 no RICMS/SC-01.
--------	--



Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 12986/2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.213 – O art. 23 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23.</p> <p>.....</p> <p>IV – o valor da demanda de potência não utilizada, na hipótese de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Florianópolis, 19 de dezembro de 2020.</p> <p>CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p>Governador do Estado</p> <p>ERON GIORDANI</p> <p>Chefe da Casa Civil</p> <p>MICHELE PATRICIA RONCALIO</p> <p>Secretária de Estado da Fazenda, designada</p>
-------	---

5.2.3. DECRETO Nº 1.066, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Introduz a Alteração 4.227 no RICMS/SC-01.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13787/2020,</p> <p>DECRETA:</p>



Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.227 – O Regulamento passa a vigorar acrescido do art. 106-D, com a seguinte redação:

“Art. 106-D. O estabelecimento situado em município cujo estado de calamidade pública ou situação de emergência tenham sido reconhecidos por meio da Portaria nº 3.184, de 20 de dezembro de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres climáticos ocorridos nas datas nela relacionadas, terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência prorrogado:

I – até 10 de março de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência dezembro de 2020;

II – até 10 de abril de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência janeiro de 2021;

III – até 10 de maio de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2021;

IV – até 10 de junho de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência março de 2021;

V – até 10 de julho de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2021; e

VI – até 10 de agosto de 2021, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2021.

§ 1º A prorrogação de prazo depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da SEF, mediante aplicativo próprio do SAT, até a respectiva data de prorrogação.

§ 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Defesa Civil (DC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.

§ 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se à ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

II – o imposto:



	<p>a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;</p> <p>b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;</p> <p>c) devido por substituição tributária; e</p> <p>d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.</p> <p>§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p> <p style="text-align: center;">ERON GIORDANI</p> <p style="text-align: center;">Chefe da Casa Civil</p> <p style="text-align: center;">MICHELE PATRICIA RONCALIO</p> <p style="text-align: center;">Secretária de Estado da Fazenda, designada</p>
--	--

5.2.4. DECRETO Nº 1.072, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Altera o Decreto nº 532, de 2020, que dispõe sobre suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da Administração Tributária Estadual e estabelece outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, considerando o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, no Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, e no Decreto nº 890, de 14 de outubro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13445/2020,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



“Art. 1º-A.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cancelamentos decorrentes da falta de pagamento integral da primeira parcela.

§ 2º Os parcelamentos de débitos relativos ao ICMS e ao ITCMD de que trata o caput deste artigo passam a ter as seguintes datas de vencimento:

I – relativamente aos parcelamentos concedidos com fundamento diverso daquele previsto no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983 de 27 de novembro de 1981:

a) a parcela com a data de vencimento mais antiga, entre os meses de março e dezembro de 2020, não paga ou paga parcialmente, fica com data de vencimento prorrogada para o mês de janeiro do ano de 2021, mantendo-se o mesmo dia do mês estabelecido para a respectiva parcela originária; e

b) as datas de vencimento das parcelas subsequentes àquela prevista na alínea “a” deste inciso ficam alteradas para os respectivos meses subsequentes àquele previsto para a regularização desta, mantendo-se o mesmo dia do mês previsto para a respectiva parcela originária.

II – relativamente aos parcelamentos requeridos até o dia 30 de novembro de 2020, concedidos com fundamento no § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, todas as parcelas que possuam vencimento a partir de março de 2020 ficam com a data de vencimento adiada por 10 (dez) meses, a contar de seu vencimento originário.

§ 3º A prorrogação da data de vencimento de que trata o § 2º deste artigo observará o seguinte:

I – produzirá efeitos exclusivamente para regularizar a ordem de pagamento dos compromissos e evitar o cancelamento do parcelamento de que trata o caput deste artigo;

II – será exigido o valor das parcelas sem prejuízo da cobrança dos respectivos acréscimos legais de todo o período;

III – o não pagamento das parcelas nos novos vencimentos será considerado para efeito de aplicação do disposto no § 6º do art. 134 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; e

IV – a existência de parcelamento com data de vencimento prorrogada não constitui impedimento para expedição da certidão prevista no art. 155 da Lei nº 3.968, de 1966, desde que não exista parcela vencida com débito em aberto.

§ 4º Serão adotados os procedimentos administrativos para realizar os ajustes formais ao parcelamento, conforme a nova ordem cronológica estabelecida no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA



	<p>Governador do Estado</p> <p>ERON GIORDANI</p> <p>Chefe da Casa Civil</p> <p>MICHELE PATRICIA RONCALIO</p> <p>Secretária de Estado da Fazenda, designada</p>
--	--

5.3. Rio Grande do Sul

5.3.1. DECRETO Nº 55.654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida a seguinte alteração no Livro III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5387 - No inciso II do § 2º do art. 25-E:</p> <p>a) é dada nova redação à alínea "a", conforme segue:</p> <p>"a) de 3 de novembro de 2020 a 15 de janeiro de 2021, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2020;"</p> <p>b) é dada nova redação aos números 1 e 2 da alínea "b", conforme segue: "1 - do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de janeiro de 2021;</p> <p>2 - da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de janeiro de 2021."</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.</p> <p>PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.</p>

5.3.2. DECRETO Nº 55.678, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
--------	---



<p>Texto</p>	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 117/20, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 20/20, publicado no Diário Oficial da União de 04/11/20, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5394 - A nota 02 do inciso IV do art. 32 do Livro I passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"NOTA 02 - A apropriação deste crédito fiscal é de adoção facultativa pelo contribuinte, ficando, na hipótese de sua utilização, vedada a apropriação dos créditos fiscais previstos no art. 33, IV, notas 01 e 03, relativos a operações tributadas anteriores à saída isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo de que tenha decorrido a entrada de produtos agropecuários nos estabelecimentos referidos neste inciso."</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5395 - No inciso IV do art. 33 do Livro I, ficam acrescentadas as notas 03 e 04 com a seguinte redação:</p> <p>"NOTA 03 - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto.</p> <p>NOTA 04 - Na hipótese de a entrada e a saída terem bases de cálculo reduzidas:</p> <p>a) se o percentual de base de cálculo na saída for inferior ao da entrada, o crédito fiscal admitido será o obtido pela multiplicação do percentual de base de cálculo da saída pelo valor da operação de entrada e pela alíquota aplicável;</p> <p>b) se o percentual de base de cálculo na saída for igual ou superior ao da entrada, o crédito fiscal admitido é o próprio valor do imposto destacado no documento fiscal."</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5396 - No art. 34 do Livro I, é dada nova redação aos incisos I e II e, no inciso III, fica acrescentada a nota 03, conforme segue:</p> <p>"I - for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;</p> <p>NOTA - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto, hipótese em que o montante a estornar será a diferença entre o imposto creditado e o crédito fiscal admitido nos termos do art. 33, IV, nota 04.</p>
--------------	--



	<p>II - for integrada ou consumida em processo de produção industrial ou agropecuária, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;</p> <p>NOTA - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto, hipótese em que o montante a estornar será a diferença entre o imposto creditado e o crédito fiscal admitido nos termos do art. 33, IV, nota 04."</p> <p>"NOTA 03 - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto."</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5397 - No § 1º do art. 15 do Livro III, fica acrescentada nota com a seguinte redação:</p> <p>"NOTA - Ver: crédito fiscal admitido, Livro I, art. 33, IV, notas 03 e 04; estorno proporcional, Livro I, art. 34, I a III; e hipóteses de operações beneficiadas com manutenção de créditos fiscais, Livro I, art. 35."</p> <p>Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2021, e quanto ao art. 1º, a partir de 1º de abril de 2021.</p> <p>PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020</p>
--	--

5.3.3. DECRETO Nº 55.692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.



Ementa	<p>Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 128/94, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 12/94, publicado no Diário Oficial da União de 09/11/94, na Lei nº 10.278, de 04/10/94, e na Lei nº 15.576, de 29/12/20, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5414 - No art. 23 do Livro I, a alínea "b" da nota 01 do inciso VIII passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"b) se comerciantes varejistas, afixar nas mercadorias o preço com e sem o desconto, a carga tributária inicial (17%, 17,5% ou 18%) e a final (7%), o percentual de desconto correspondente, bem como a redução a ser efetuada no preço a favor do consumidor;"</p> <p>Art. 2º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 33/96, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 05/96, publicado no</p>



Diário Oficial da União de 26/06/96, e na Lei nº 15.576, de 29/12/20, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

[...]

ALTERAÇÃO Nº 5418 - No art. 27 do Livro I:

a) a nota do inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA - No período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, não prevalecerá, nas operações internas com **energia elétrica** e combustíveis, referidos, respectivamente, nos itens IX e X da Seção I do Apêndice I, a alíquota prevista neste inciso, hipótese em que será fixada em 30% (trinta por cento)."

[...]

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto quanto à alínea "b" da alteração nº 5422, que produz efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 2020.

juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF

